



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Consulta n.º 106-12.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: CONSULTA – NECESSIDADE DE
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, SEUS PRAZOS E FILIAÇÃO
PARTIDÁRIA

Interessado: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

CONSULTA. LEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDO. CASO CONCRETO. PARCIAL CONHECIMENTO. Os dois últimos questionamentos não preenchem o requisito objetivo, porquanto versam sobre caso concreto, pois: **a)** já resta iniciado o período de incidência da norma e, dessa forma, eventual resposta poderia ser utilizada para a resolução de situação concreta, antecipando o julgamento do TRE-RS; e **b)** nos moldes como elaborada, é possível identificar-se a quem se destina a resposta. No mérito, no que concerne às duas primeiras indagações, os questionamentos devem ser respondidos negativamente e da seguinte forma: **É desnecessária a desincompatibilização do servidor público estadual, efetivo ou comissionado, com exercício em município diverso daquele em que pretenda concorrer nas Eleições Municipais, ressalvada a hipótese dos servidores públicos cujos atos, apesar de lotados em município diverso, em razão da natureza do cargo e das funções desempenhadas, possam surtir efeitos no município no qual pretendem se candidatar. Parecer, preliminarmente, pelo não conhecimento da consulta no que concerne aos dois últimos questionamentos. No mérito, a resposta às duas primeiras indagações deve ser negativa, nos termos do parecer.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC, acerca da necessidade de desincompatibilização do servidor público que exerce suas atividades em município diverso ao que pretende concorrer. Questiona, ainda, quais os documentos aptos a demonstrar a filiação partidária quando esta não estiver devidamente cadastrada no Sistema Filiaweb e, por fim, o prazo de filiação a que está submetido o Comandante-Geral da Polícia Militar para concorrer ao cargo de prefeito.

A consulta está formulada nos seguintes termos:

- a) No caso de servidor público estadual efetivo, não ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, com exercício em município diverso daquele em que pretenda concorrer a vereador, há necessidade de desincompatibilização? Em caso afirmativo, qual o prazo?
- b) Servidor público estadual, ocupante de cargo em comissão, com exercício em município diverso daquele em que pretende concorrer, deve se desincompatibilizar do cargo? Em caso afirmativo, em qual prazo?
- c) Ficha de filiação preenchida com antecedência de seis meses, mas não cadastrada no sistema filiaweb, habilita o filiado a candidatar-seno pleito? Quais outros documentos seriam aptos a demonstrar o cumprimento do requisito relativos à filiação seis meses antes do pleito?
- d) Oficial da Polícia Militar, ocupante da função de Comandante-Geral da corporação, deve estar filiado ao partido político com que antecedência ao pleito, a fim de concorrer em eleição para Prefeito?

A operosa Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (fls. 06-129), cumprindo o disposto no art. 106 do Regimento Interno do TRE/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vieram os autos para parecer.

II – FUNDAMENTOS

II.I – Preliminares

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.

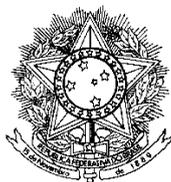
Na mesma linha, a competência é ditada pelo Regimento Interno desta Corte, assim como os requisitos do presente instituto: “Art. 32. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal: (...) XII - responder, em tese, às consultas que lhe forem dirigidas, acerca de matéria eleitoral, por autoridade pública ou partido político (CE, art. 30, inc. VIII)”.

As referidas normas estabelecem, portanto, que a consulta, no seu aspecto subjetivo, seja formulada por autoridade pública ou partido político, e, no aspecto objetivo, seja formulada em tese, em questão eleitoral.

II.I.I – Aspecto subjetivo: legitimidade ativa

No caso, a consulta foi formulada pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC, por meio de seu DIRETÓRIO ESTADUAL, tendo sido subscrita por seu presidente (fls. 02-03).

Dessa forma, no que concerne à legitimidade ativa, resta preenchido o requisito para o conhecimento da consulta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II – Aspecto objetivo: Consulta formulada em tese e em matéria eleitoral

Como visto, no que se refere à pertinência objetiva, a lei determina que o questionamento deve ser feito “em tese”, ou seja, não deve apresentar contornos de caso concreto que permitam identificar a quem se orienta a resposta do Tribunal consultado.

Ainda, a consulta não pode ser conhecida quando formulada no período de incidência da norma questionada, ou seja, busca-se evitar que a consulta seja utilizada para a resolução de situação concreta, o que constituiria verdadeiro julgamento antecipado pelo TRE-RS.

Dessa forma, a consulta somente pode ser conhecida parcialmente.

No que concerne aos dois primeiros questionamentos, acerca da necessidade de desincompatibilização do servidor público que exerce suas atividades em município diverso ao que pretende concorrer, a consulta deve ser conhecida.

Tal entendimento reside no fato de que os dois primeiros pontos da consulta foram formulados de maneira genérica, sem possibilitar a identificação do destinatário da resposta. Além disso, a desincompatibilização do servidor público deve ocorrer no prazo máximo de três meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, inc. II, alínea “I”, da Lei Complementar 64/90. Logo, conclui-se que a consulta foi formulada fora do período de incidência da norma, pois o pleito ocorre em 02/10/2016 e a inicial foi protocolada em 06/06/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, as duas últimas indagações não merecem conhecimento.

No terceiro ponto o partido consulta a Corte sobre a possibilidade da ficha de filiação, preenchida com antecedência de seis meses, mas não cadastrada no Filiaweb, ser prova capaz de habilitar o filiado a candidatar-se. Questiona, ainda, sobre quais outros documentos seriam aptos a demonstrar o cumprimento do requisito relativo à filiação de seis meses antes do pleito.

Conforme se depreende dos autos, o questionamento foi levado à Corte em 06/06/2016 (fl. 02), ou seja, quando já iniciado o período de incidência do art. 9º, da Lei 9.504/97, que dispõe:

Art. 9º. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.

Dessa forma, visto que o prazo de filiação necessário para a candidatura é de no mínimo seis meses antes do pleito, ou seja, para as Eleições de 2016 até a data de 02/04/2016, o questionamento não pode ser conhecido, pois eventual resposta à consulta poderia ser utilizada para a resolução de situação concreta, o que constituiria verdadeiro julgamento antecipado pelo TRE-RS.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

Consulta. Indagado se a promulgação de projeto de lei decorrente de veto governamental derrubado pelo Plenário Legislativo, tratando da reestruturação de carreiras de servidores públicos, após a data de 08 de abril de 2014, constituiria conduta vedada pela legislação eleitoral. Eleições 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não preenchido o pressuposto da formulação em tese, conforme disposto no art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. Hipótese com contornos de caso concreto.

Ademais, não se conhece a consulta que envolva questionamento sobre a conduta descrita no dispositivo do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, se já iniciado o período estabelecido na referida proibição legal.

Não conhecimento.

(Consulta nº 7645, Acórdão de 20/05/2014, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/05/2014) (grifado)

Consulta. Eleições Municipais.

Indagação sobre a abrangência do disposto no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, em relação à possibilidade de patrocínio de evento público promovido por entidade privada.

O prazo de incidência na lei, de eventual evento público, já teria iniciado, o que gera questionamento acerca de caso concreto. Inobservância dos requisitos objetivos estabelecidos no inciso VIII do artigo 30 do Código Eleitoral.

Não conhecimento.

(Consulta nº 2250, Acórdão de 19/04/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/04/2012) (grifado)

Dessa forma, haja vista que já iniciado o período de incidência da norma questionada, a fim de evitar julgamento antecipado de eventual caso concreto, a consulta não pode ser conhecida no ponto.

Por fim, o quarto questionamento refere-se ao prazo de filiação que deve ser observado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar para concorrer ao cargo de prefeito.

É cediço que a consulta não pode recair sobre uma situação concreta e determinada, somente sendo possível versar sobre fatos em hipótese, sob pena de não conhecimento pela Corte Eleitoral. Nesse sentido: "(...) não compete ao TSE responder a consulta fundada em caso concreto, ainda que verse sobre matéria eleitoral (...) (TSE, Consulta n. 1.414, j. 19/06/2007 – Rel. Ari Pargendler).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na mesma senda:

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, J, DA LC nº 64/90. TITULAR DA CHAPA. VICE. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. 1. **A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de não conhecer de consultas que apresentem contornos de caso concreto.** Precedente. 2. Consulta não conhecida. (Consulta nº 56249, Acórdão de 27/03/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 82, Data 06/05/2014, Página 135) (Grifei)

Consulta. Possibilidade de prefeito de um município candidatar-se ao mesmo cargo em cidade vizinha, sem afastamento de suas atribuições de chefe de executivo municipal.

Consultas só podem ser formuladas por quem exerça cargo pelo qual esteja investido de poder público, ou por partido político, consoante o disposto no art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Não-preenchimento do requisito pelo consulente. Ilegitimidade.

Não-conhecimento.

(CONSULTA nº 42003, Acórdão de 24/06/2003, Relator(a) DR. MANOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/06/2003) (Grifei)

Dessa forma, nos termos como formulada a questão, ou seja, sobre a desincompatibilização de oficial que ocupa cargo único e específico dentro da estrutura da Polícia Militar, é possível identificar-se a quem se dirige a resposta.

Destarte, porque não se trata de questionamento formulado em tese, conforme os fundamentos acima aduzidos, a consulta não merece ser conhecida no que toca ao terceiro e quarto pontos.

II.II - Mérito

Dessa forma, no mérito, nos termos da fundamentação acima, resta responder às seguintes indagações:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a) No caso de servidor público estadual efetivo, não ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, com exercício em município diverso daquele em que pretenda concorrer a vereador, há necessidade de desincompatibilização? Em caso afirmativo, qual o prazo?

b) Servidor público estadual, ocupante de cargo em comissão, com exercício em município diverso daquele em que pretende concorrer, deve se desincompatibilizar do cargo? Em caso afirmativo, em qual prazo?

Na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a PRE-RS manifesta-se no sentido de que a consulta seja respondida negativamente, ou seja, o servidor público, efetivo ou comissionado, que exerce suas funções em município diverso ao qual pretende se candidatar, não precisa se desincompatibilizar.

Nesse sentido, vale citar os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÃO 2012. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO EM MUNICÍPIO DIVERSO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA "L", DA LC Nº 64/90. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Diversamente do que fixado pelo voto condutor do aresto regional, a causa de inelegibilidade por ausência da desincompatibilização prevista na alínea " L " do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90 não se aplica, porque a candidata exercia cargo em comissão na Assembleia Legislativa Estadual, em município diverso do qual pretendeu a candidatura à prefeitura municipal. Precedentes.

2. Segundo este Tribunal, "É desnecessária a desincompatibilização de servidor público - ainda que estadual - que exerce suas funções em município distinto do qual se pretende candidatar" (AgR-REspe nº 189-77/CE, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 27.9.2012).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Recurso especial de TERESINHA DE JESUS CARDOSO ALVES a que se dá provimento para deferir o registro da candidatura.

4. Prejudicado o recurso especial interposto pela COLIGAÇÃO BATALHA PARA TODOS porque a insurgência se refere somente à matéria relacionada à necessidade de realização de novas eleições municipais, buscando-se a proclamação do candidato AMARO JOSÉ DE FREITAS MELO como prefeito da municipalidade, por ter obtido a segunda colocação no pleito. (Recurso Especial Eleitoral nº 12418, Acórdão de 16/05/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 1/7/2013) (grifado)

Eleições 2012. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidora pública. Cargo em comissão. Município diverso. Recurso especial. Decisão monocrática. Deferimento.

1. Se a candidata a vereadora exerce cargo em comissão de secretária escolar em município diverso daquele no qual pretende concorrer, não é exigível a desincompatibilização de suas funções.

2. As regras de desincompatibilização objetivam evitar a reprovável utilização ou influência de cargo ou função no âmbito da circunscrição eleitoral em detrimento do equilíbrio do pleito, o que não se evidencia na hipótese, em que a candidata trabalha em localidade diversa à da disputa.

Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6714, Acórdão de 07/03/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume 065, Tomo 065, Data 09/04/2013, Página 35/36) (grifado)

CONSULTA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. CANDIDATURA. MUNICÍPIO DIVERSO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Secretário municipal pode se candidatar ao cargo de prefeito em município diverso daquele onde atua sem necessidade de desincompatibilização, salvo hipótese de município desmembrado. Precedentes.

2. Consulta respondida positivamente. (Consulta nº 4663, Acórdão de 25/04/2012, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 95, Data 22/05/2012, Página 113)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mesmo sentido segue o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Procedência de impugnação e indeferimento do pedido no juízo originário, por ausência de desincompatibilização no prazo adequado e por demissão do serviço público, o que ensejaria a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra o, da Lei Complementar nº 64/90.
(...)

Desnecessidade de desincompatibilização de servidor público que exerce atividade laboral em município diverso daquele pelo qual pretende concorrer ao pleito. Afastada assim, a alegada ausência de condição de elegibilidade.

(...)

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 24040, Acórdão de 30/08/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/08/2012)

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Desincompatibilização. Indeferimento do pedido no juízo originário, em razão de não restar comprovada a sua desincompatibilização do exercício de cargo público em comissão. Postulante a cargo eletivo em cidade distinta da qual exerce suas atividades profissionais. Circunscrição do pleito, em se tratando de eleições municipais, restringida aos limites territoriais do município, sendo desnecessária, in casu, a desincompatibilização. Inteligência do disposto no art. 86 do Código Eleitoral.

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 9177, Acórdão de 27/08/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/08/2012)

Portanto, tendo em vista que a intenção da norma é evitar a desigualdade no pleito, seja em virtude do prestígio das pessoas que ocupam os cargos e a possibilidade delas influenciarem o eleitor, seja em razão da utilização da máquina pública em prol de sua candidatura, é desnecessária a desincompatibilização do servidor público que desempenha suas funções em município diverso ao qual pretende candidatar-se a vereador, vice-prefeito ou prefeito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, é necessário que se ressalve o caso dos servidores públicos cujos atos, apesar de lotados em município diverso, em razão da natureza do cargo e das funções desempenhadas, possam surtir efeitos no município no qual pretendem se candidatar.

III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo conhecimento das questões **a** e **b** e pelo não conhecimento das indagações **c** e **d**. No mérito, para que a consulta seja respondida negativamente, da seguinte maneira: É desnecessária a desincompatibilização do servidor público estadual, efetivo ou comissionado, com exercício em município diverso daquele em que pretenda concorrer nas Eleições Municipais, ressalvada a hipótese dos servidores públicos cujos atos, apesar de lotados em município diverso, em razão da natureza do cargo e das funções desempenhadas, possam surtir efeitos no município no qual pretendem se candidatar.

Porto Alegre, 15 de junho de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converter\tmpl\tf0r18pog13q2i2esggq72168611317844036160616230021.odt